

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 250.000\$ no corrente ano e 169.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 38:838

As transformações de ordem social, política e económica que se vêm processando desde a penúltima guerra e a complexidade crescente dos problemas técnicos relativos à vida industrial impuseram uma vez mais a remodelação do Conselho Superior da Indústria.

Criado pelo Decreto n.º 11:267, de 25 de Novembro de 1925, só em 1935 o Conselho tomou a sua actual designação, tendo sido, pelo Decreto n.º 28:473, adaptado à organização corporativa do País.

Mais tarde foi o Conselho Superior da Indústria reorganizado, com os serviços da Direcção-Geral da Indústria, pelos Decretos-Leis n.ºs 29:229 e 36:933, respectivamente de 7 de Dezembro de 1938 e de 24 de Junho de 1948.

Finalmente, a Lei n.º 2:052, de 11 de Março de 1952, determinou nas suas bases xv e xvi que se ajustasse a orgânica e o funcionamento do Conselho à nova orientação sobre condicionamento estabelecido nessa lei.

A oportunidade e fundamentos de tal remodelação foram indicados no relatório que acompanhou a proposta de lei apresentada pelo Governo à Assembleia Nacional.

As principais razões invocadas fliavam-se na vantagem da audiência obrigatória, em matéria de condicionamento e política industrial, de um organismo superior de consulta, com iniciativa própria e constituído por individualidades de reconhecida competência nos domínios da economia e da indústria.

É esse o pensamento fundamental do presente diploma, o qual, sem prejuízo do trabalho especializado de comissões técnicas, procura sobretudo criar um órgão definidor das grandes linhas de orientação industrial, cuja necessidade instantaneamente se impõe neste momento de profunda modificação da vida económica do País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior da Indústria é um organismo de carácter técnico e económico, que funciona no Ministério da Economia na dependência directa do respectivo Ministro, competindo-lhe coadjuvar a orientação da política industrial, prestando ao Governo, através dos seus pareceres e estudos, a colaboração necessária.

Art. 2.º Compete ao Conselho Superior da Indústria:

a) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou por determinação do Ministro da Economia, sobre as linhas gerais de orientação da indústria e sua coordenação com as restantes actividades nacionais;

b) Informar sobre inquéritos, estudos ou pareceres efectuados pelos serviços do Ministério da Economia,

especificadamente os das Direcções-Gerais dos Combustíveis, de Minas e Serviços Geológicos e dos Serviços Industriais, que visem a fixar doutrina de carácter geral sobre os diversos ramos da indústria transformadora;

c) Propor ao Governo os estudos ou medidas destinados a valorizar as indústrias existentes ou a fomentar a instalação das que se julguem viáveis;

d) Estudar e propor soluções sobre a estabilidade e desenvolvimento da produção industrial e reflexos que nela possa ter a evolução dos mercados externos;

e) Propor a orientação a adoptar em cada um dos sectores industriais no que respeita ao condicionamento das indústrias;

f) Dar parecer sobre todos os assuntos que o Ministro da Economia mande submeter à sua apreciação.

Art. 3.º O Conselho Superior da Indústria será obrigatoriamente ouvido, além de outros casos previstos na lei, em todos os processos relativos:

a) A revisão dos condicionamentos existentes, prevista na base xvii da Lei n.º 2:052, de 11 de Março de 1952;

b) A cessação do condicionamento de qualquer indústria ou modalidade industrial e à modificação ou revogação das autorizações concedidas;

c) A concessão do regime de exclusivo a que se refere a base viii da Lei n.º 2:052;

d) A reorganização das indústrias previstas na parte ii da Lei n.º 2:005, de 14 de Março de 1945.

Art. 4.º O Conselho Superior da Indústria será presidido pelo Ministro da Economia e terá a seguinte composição:

a) Os directores-gerais dos Combustíveis, de Minas e Serviços Geológicos, dos Serviços Eléctricos, dos Serviços Industriais, dos Serviços Agrícolas, dos Serviços Florestais e dos Serviços Pecuários;

b) O inspector-geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

c) O director-geral das Alfândegas.

d) O presidente do Centro de Estudos Económicos do Instituto Nacional de Estatística.

e) Um professor do Instituto Superior Técnico, outro da Faculdade de Engenharia e dois das Universidades Clássica ou Técnica.

f) Um representante do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

g) Um representante do Ministério do Ultramar.

h) Um representante da Direcção-Geral de Saúde.

i) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

j) Um representante da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações.

k) Dez industriais de reconhecida competência.

§ único. As sessões assistirão também, quando se discutam problemas que se prendam com o respectivo ramo industrial, os presidentes das corporações e dos organismos de coordenação económica, ou dos organismos corporativos quando não integrados nas corporações ou organismos de coordenação já representados.

Art. 5.º O Conselho Superior da Indústria terá um vice-presidente de entre os seus vogais nomeado por livre escolha do Ministro da Economia.

Art. 6.º Os vogais referidos nas alíneas c) a j) do artigo 4.º serão também nomeados pelo Ministro da Economia, obtida previamente a autorização, quando necessária, do Ministro respectivo.

As nomeações são feitas por períodos de três anos, podendo os vogais ser reconduzidos no fim de cada período.

Art. 7.º O Conselho Superior da Indústria reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou vice-presidente,

por sua iniciativa ou a pedido de algum dos vogais mencionados nas alíneas a) e b) do artigo 4.º

Art. 8.º O Conselho Superior da Indústria pode propor a constituição de comissões presididas pelos engenheiros inspectores superiores dos serviços mencionados nas alíneas a) e b) do artigo 4.º para darem parecer sobre determinados assuntos que sejam presentes à sua apreciação.

Art. 9.º O presidente ou o vice-presidente do Conselho Superior da Indústria pode escolher, de entre os vogais do Conselho, relatores para todos ou alguns dos processos que devam ser apreciados nas sessões.

Art. 10.º Os processos que tenham de ser presentes ao Conselho Superior da Indústria serão enviados ao vice-presidente pelas respectivas direcções-gerais, acompanhados de um officio de remessa para cada um e das cópias necessárias para distribuir aos vogais.

Dos processos devem constar os documentos iniciais e todas as informações dos organismos de coordenação económica, corporativos ou particulares que tenham sido ouvidos, um resumo das mesmas feito pela respectiva direcção-geral e da informação dos serviços sobre o processo.

§ único. Se os processos estiverem incompletamente organizados, impedindo que seja formulado um parecer definitivo, o vice-presidente do Conselho Superior da Indústria comunicará ao respectivo organismo as deficiências notadas, marcando-lhe um prazo para as suprir, o qual não deve, em regra, ser superior a trinta dias, contados da data da recepção daquela comunicação.

Art. 11.º Os pareceres do Conselho Superior da Indústria serão enviados com os respectivos processos ao Gabinete do Ministro da Economia, considerando-se para todos os efeitos legais homologados se nos noventa dias seguintes não tiver sido sobre eles proferido despacho.

Art. 12.º Os pareceres e os respectivos processos, uma vez despachados pelo Ministro da Economia ou decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, serão enviados ao Conselho Superior da Indústria, que devolverá os processos à direcção-geral respectiva, com cópia do parecer e do despacho ou com a apostilha de que o parecer está homologado de acordo com o disposto no artigo anterior.

Art. 13.º Os assuntos submetidos à apreciação do Conselho serão resolvidos, mediante votação, por maioria absoluta dos membros presentes à sessão, incluindo o presidente, que terá voto de qualidade.

§ 1.º Os vogais a que se refere o § único do artigo 4.º só votam na resolução dos assuntos que provocaram a sua convocação para a sessão do Conselho.

§ 2.º O voto é obrigatório e a abstenção ou a indicação de vencido devem ser acompanhadas de declaração de voto que as justifiquem.

Art. 14.º Os vogais do Conselho Superior da Indústria que sejam funcionários públicos e que como tal façam parte do Conselho têm direito, quando se deslocarem para assistir às sessões, a despesas de transporte e ajudas de custo correspondentes às categorias C a F do Decreto-Lei n.º 26:115, se outras mais elevadas não competirem à sua categoria.

§ único. Os encargos provenientes do disposto neste artigo serão satisfeitos pelas verbas de despesas de transporte e de ajudas de custo do orçamento de despesas do Conselho Superior da Indústria.

Art. 15.º Os vogais do Conselho Superior da Indústria que não estejam nas condições do artigo anterior terão direito, além dos transportes e ajudas de custo determinados naquele artigo, a uma cédula de presença fixada pelo Ministro da Economia, ouvido o Ministro das Finanças.

Art. 16.º Sempre que se torne necessária a deslocação de qualquer vogal do Conselho Superior da Indústria para visitar instalações industriais com o fim de relatar ou esclarecer processos pendentes no Conselho, tem esse vogal direito a ajudas de custo e transportes de acordo com o disposto no artigo 15.º

Art. 17.º Os vogais que não sejam funcionários públicos ou que, sendo-o, não façam parte do Conselho por inerência ou representação de qualquer cargo público não podem dar durante o ano mais de três faltas não justificadas às sessões do Conselho, sob pena de exoneração do cargo e impossibilidade de recondução no triénio em curso e no seguinte.

Art. 18.º O vice-presidente do Conselho Superior da Indústria é vogal nato do Conselho Superior de Minas, do de Normalização e do de Combustíveis.

Art. 19.º O vice-presidente e o secretário do Conselho Superior da Indústria têm direito a visitar todos os estabelecimentos industriais, podendo para tal fim solicitar às autoridades o auxílio que se tornar necessário.

Têm igualmente direito ao uso e porte de arma e livre entrada nas gares aéreas, de caminho de ferro, de camionagem e marítimas.

Art. 20.º O vice-presidente e os vogais do Conselho Superior da Indústria provarão a sua identidade com bilhete privativo do Conselho, devendo no do vice-presidente e no do secretário ser averbados os direitos concedidos pelo artigo anterior.

Art. 21.º O Conselho Superior da Indústria editará um boletim, no qual serão publicados os estudos, pareceres e despachos que ofereçam interesse doutrinário e bem assim o relatório anual da sua actuação.

Art. 22.º O serviço do expediente do Conselho Superior da Indústria será feito na respectiva secretaria, que compreenderá o seguinte pessoal:

- 1 secretário;
- 1 primeiro-official;
- 1 segundo-official;
- 3 escriturários de 1.ª classe;
- 1 contínuo de 2.ª classe;
- 1 servente.

Art. 23.º Compete ao secretário:

- a) Chefiar a Secretaria do Conselho;
- b) Secretariar as sessões e lavrar as respectivas actas.

Art. 24.º O secretário do Conselho Superior da Indústria tem a categoria que corresponde à letra F do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e será nomeado pelo Ministro da Economia de entre os engenheiros de 1.ª classe ou chefes de repartição do quadro da Direcção-Geral dos Serviços Industriais ou da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, abrindo vaga no respectivo quadro.

§ único. O engenheiro que for nomeado secretário do Conselho Superior da Indústria pode apresentar-se ao concurso de promoção para engenheiro inspector superior do quadro de que provém, nas mesmas condições dos engenheiros daquele quadro.

Art. 25.º O pessoal administrativo e menor da secretaria do Conselho será destacado dos quadros das direcções-gerais do Ministério, não abrindo vaga, e mantendo todos os direitos como se naqueles quadros continuassem.

Art. 26.º O vice-presidente e o secretário do Conselho Superior da Indústria ficam incluídos na categoria A, mencionada no § único do artigo 1.º do Decreto n.º 29:708, de 19 de Junho de 1939, e na tabela n.º 1 anexa ao mesmo diploma para efeitos de expedição de telegramas.

No que se refere a conversações telefónicas ficam incluídos nas listas referidas nos n.ºs 131 e 132 do Regulamento de Exploração e Tarifas da Rede Telefónica

Nacional, aprovado pelo Decreto n.º 32:253, de 10 de Setembro de 1942.

Art. 27.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Industriais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36:933, de 24 de Junho de 1948, é diminuído de dois agrónomos ou engenheiros de 3.ª classe.

Art. 28.º O quadro do pessoal da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36:935, de 24 de Junho de 1948, é diminuído de um agrónomo ou engenheiro de 3.ª classe.

Art. 29.º O Ministro da Economia publicará em portaria as instruções complementares que se reconheçam necessárias ao funcionamento do Conselho.

Art. 30.º São revogados os artigos 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 36:933, de 24 de Junho de 1948.

Art. 31.º Este diploma entra imediatamente em vigor e os encargos resultantes da sua aplicação até ao fim

do corrente ano serão suportados pelas sobras das verbas correspondentes do capítulo 10.º do orçamento do Ministério da Economia, sendo o vencimento do secretário pago pelas verbas correspondentes aos lugares extintos pelos artigos 28.º e 29.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.